



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.720017/2017-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.255 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LEILA A. Z. R. DA CONCEICAO FRETAMENTO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.  
ATIVIDADE PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA. IMPEDIMENTO.

A atividade de transporte intermunicipal de passageiros veda a permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES, independentemente de tratar-se de atividade principal ou secundária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.255 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.720017/2017-64

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-80.235 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 21 de junho de 2018, que manteve a exclusão obrigatória da empresa do Simples Nacional, por ter sido constatado que a empresa prestava serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, atividade vedada ao Simples Nacional.

A exclusão decorreu de decisão proferida no Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/AQA n.º 007, de 24 de maio de 2017 (fls. 359), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011.

Transcrevo do Acórdão da DRJ, a descrição dos fatos que levaram à exclusão da empresa do Simples Nacional:

A empresa era optante pelo Simples Nacional e foi excluída de ofício, com fundamento no inciso VI, art. 17 da LC n.º 123, de 2006; e no inciso XVI, art. 15 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

O ato de exclusão foi emitido em cumprimento Representação para Exclusão do Simples Nacional - Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT de 24 de maio de 2017 (fls. 353 a 358), uma vez que se constatou que a empresa presta serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

A referida representação foi decorrente do recebimento do Ofício n.º 0770/2016 (fl. 02) emitido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, informando do registro da empresa junto ao órgão reguladora para realizar transporte intermunicipal de passageiros por fretamento; o que configuraria hipótese de vedação prevista na Lei Complementar n.º 123, de 2006.

A DRJ analisou a argumentação e a documentação apresentada pela empresa em sua Manifestação de Inconformidade e concluiu que a pendência impeditiva não foi regularizada no limite legal.

A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**EXCLUSÃO. VEDAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

Consoante o que dispõe a legislação, é obrigatória a exclusão de empresa optante pelo Simples Nacional que incorre em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar n.º 123, de 200

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado do Acórdão da DRJ Brasília em 01/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/02/2019, com as suas razões de defesa.

A contribuinte, repete as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que a atividade que consta no contrato social que motivou a exclusão do Simples Nacional não ocorre de forma habitual e enfatiza que a atividade preponderante da empresa é a locação de veículos, que não é impeditiva da adesão ao regime do

Simples Nacional, nem deve ser confundida com transporte de passageiros, conforme trecho transcrito a seguir:

Ocorre que embora haja previsão em contrato social da recorrente de algumas das hipóteses excludentes do sistema do Simples Nacional, importante destacar que **a atividade preponderante da mesma é tão somente a locação de automóveis sem condutor e locação de automóveis com motorista, atividades estas que não fazem parte do rol das hipóteses excludentes do regime do Simples.**

Há que se levar em conta o princípio da primazia da realidade, ou princípio da realidade dos fatos, que visa à priorização da verdade real em face da verdade formal.

**Ressalta-se que no presente caso, em absoluto, a descrição da atividade que consta no contrato social e que é hipótese de desenquadramento do Simples, na prática ocorre de forma não habitual, ou seja, não há uma regularidade de tais atividades, pois a atividade preponderante é somente a locação de veículos, situação esta que NÃO é excludente do regime do Simples Nacional.**

**Assim, as mencionadas atividades que ocorrem apenas casualmente não podem se constituir numa vedação para a continuidade da recorrente ao regime do Simples.**

(...)

**Inclusive a locação de veículo com motorista não se deve confundir com transporte de passageiros, como faz crer a autoridade impugnada, pois há tão somente a locação do veículo.**

*(grifos originais)*

Cita princípios constitucionais e posições de doutrinadores no intuito de corroborar suas alegações.

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da **exclusão da recorrente do sistema do Simples Nacional**, requer seja acolhido e PROVIDO o presente Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão e, conseqüentemente, seja determinada a reintegração da recorrente ao regime do Simples.

Por fim, informa a recorrente que estão anexados a este Recurso Voluntário um pen drive, contendo inúmeros documentos que comprovam a veracidade das alegações, bem como artigo pelo qual se distingue conceitos que são ponto fulcral para o entendimento da presente manifestação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.255 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.720017/2017-64

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 01/02/2019, do Acórdão n.º 03-80.235 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 21 de junho de 2018, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 16/02/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela representante legal da pessoa jurídica (sócia), em conformidade com os documentos constantes nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Mérito.

Conforme relatado, o litígio é decorrente de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido em cumprimento à Representação para Exclusão do Simples Nacional – Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT n.º 13851.720017/2017-64, de 24 de maio de 2017, uma vez constatado que a empresa prestava serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

A exclusão foi obrigatória e decorreu do recebimento do Ofício n.º 0770/2016, emitido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, informando do registro da empresa junto ao órgão regulador para realizar transporte intermunicipal de passageiros por fretamento, o que configurava hipótese de vedação prevista na Lei Complementar n.º 123, de 2006 e na Resolução CGSN n.º 94, de 2011, nos seguintes termos:

Lei Complementar n.º 123/2006

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;*

Resolução CGSN n.º 94, de 2011 dispõe:

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:*

(...)

*XVI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto:*

*a) na modalidade fluvial; ou (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN n.º 117, de 02 de dezembro de 2014)*

*b) nas demais modalidades, quando:(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)*

*1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; ou (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)*

*2. realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)*

Consta no Despacho da DRF Araraquara, citado acima, que as atividades econômicas da empresa discriminadas no Cadastro CNPJ são as seguintes:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica
49.29-9-02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor
49.23-0-02	Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista

O despacho esclarece que o código CNAE 49.29-9-02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, consta do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente a época dos fatos, que discriminava os códigos CNAE que abrangiam concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional (art. 8º, § 2º).

Para averiguar as atividades efetivamente prestadas pela interessada, a contribuinte foi intimada pela DRF Araraquara para apresentar os seguintes documentos:

1.1- cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações;

1.2- cópias das notas fiscais emitidas relativas às operações ou prestações realizadas, relativas aos seguintes períodos: ano- calendário de 2016: todo o exercício; anocalendário de 2015: meses de janeiro, fevereiro, março e julho, agosto e setembro; anocalendário de 2014: todo o exercício; ano- calendário de 2013: meses de abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro; ano-calendário de 2012: todo o exercício;

1.3- cópia de todos os contratos de prestação de serviços referentes aos anos-calendário de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em resposta à Intimação, a interessada apresentou os documentos de fls. 17 a 343. A análise dos referidos documentos levou às seguintes constatações por parte da DRF Araraquara:

O Requerimento de empresário descreve como objeto Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista” (fl.21).

Analisando os documentos fiscais emitidos pela interessada, constatamos que a mesma exerce atividades de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros, sob regime de fretamento (fls.72/272 e 301/343).

#### Exemplifica:

A título de exemplo de serviços prestados podemos citar o transporte de passageiro São Carlos/Campinas (aeroporto Viracopos)/ São Carlos em 25/10/2009 (fls.301); transporte de passageiros (São Carlos/Ribeirão Preto/São Carlos) em 11/11/2009 (fl.303), transportes de passageiros de São Carlos/ São Paulo/São Carlos em 17/11/2009 (fl.304);

Transporte de passageiros São Carlos/São Pedro/São Carlos em 13/10/2010 (fl.309), Transporte de passageiros São Carlos/Bauru/São Carlos em 08/11/2010(fl.310), Transporte São Carlos/Araraquara/Rio Claro/Campinas em 11/11/2011(fl.320), Viagem para Jaú - transporte entre Restaurantes em 05/01/2012 e 08/01/2012 (fl.323), transportes de funcionários São Carlos/Ibaté/Rio Claro em fevereiro/2012 (fl.326), Viagem de São Carlos/Sorocaba em 17/01/2014 (fl.72), viagem São Caetano do Sul/Guarulhos/São Carlos em 09/04/2014 (fl.88), viagem São Carlos/Ribeirão Preto/Bebedouro em 03/02/2015 (fl.156), traslado entre Franca, São Carlos e Campinas em 22/03/2015 e 23/03/2015 (fl.163), transportes de funcionários entre Avaré e Franca em 06/02/2016 (fl.192), transporte de funcionários de São Carlos, Jaú, Assis e Ourinhos à Avaré, em 18/04/2016 e 25/04/2016.

Apontamos, ainda, o contrato de prestação de serviços de transportes de funcionários, pelo prazo de 36 meses, entre São Carlos e Ibaté, estabelecido entre a contribuinte e a empresa Arcos Dourados, no mês de abril/2017 (fl.279/289).

Portanto, caberia à interessada comprovar que desempenhava apenas atividades permitidas, vinculadas ao referido código CNAE, o que não ficou demonstrado pelos documentos apresentados à DRF Araraquara, antes de ter sido proferido o ADE, que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Com a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte não apresentou novos documentos, que comprovariam que não exercia atividade vedada ao Simples Nacional. Os documentos de fls. 380 a 383, contêm as mesmas informações já analisadas no Despacho Decisório.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada também não traz argumentos novos, nem apresenta documentos, reiterando as razões já expostas em sua manifestação de inconformidade.

Dessa forma, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RI/CARF, e por concordar com o teor do Acórdão da DRJ Brasília, inclusive tendo feito parte do colegiado que proferiu a decisão, adoto as razões apresentadas na decisão recorrida.

(...)

Da leitura dos dispositivos supra transcritos, conclui-se que empresas que prestem serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros não podem recolher tributos na sistemática do Simples Nacional, exceto se o serviço possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Em sua peça de defesa, a empresa protesta que locação de veículo com motorista não constitui serviço de transporte. Contudo, consoante a Representação para exclusão do Simples Nacional - Despacho decisório de 24 de maio de 2017 (fls. 353 a 358), a situação de vedação da empresa manifestante foi atestada pelos documentos por ela apresentados (fls. 72 a 272 e 301 a 343), em resposta à Intimação DRF/AQA/SAORT nº 0003/2017 de folha 11. Tais documentos permitiram constatar que a empresa exerce atividades de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros sob o regime de fretamento, nos seguintes termos:

"Concluimos, portanto, que a microempresa LEILA A. Z. R. DA CONCEICAO FRETAMENTO realiza serviços intermunicipal sob fretamento. Entretanto, os serviços são prestados em condições que não permitem que a empresa recolha seus tributos na forma do Simples Nacional. Senão vejamos: os serviços não são contínuos, não são

prestados em área metropolitana, não há contrato escrito para todos os serviços prestados, com número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos."

Ainda, a manifestante argumentou que sua atividade preponderante é a locação de automóveis e que a atividade impeditiva é exercida de forma não habitual e, por este motivo, não pode constituir vedação à continuidade da empresa no regime do Simples Nacional. Ocorre, porém, que o não enquadramento da empresa na exceção de que trata o inciso VI do art. 17 da LC nº 123, de 2006 foi justamente por não se tratar de um fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Assim, considerando que a exclusão da empresa do Simples Nacional se deu por estrita obediência aos dispositivos legais mencionados, não assiste razão à empresa manifestante e, portanto, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

O julgamento deste matéria é recorrente no CARF. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos, todos proferidos em sessões realizadas em 2020: 1002-001.536, 1001-001.998 e 1402-004.898.

Assim, evidenciado que a empresa exercia atividade impeditiva que motivou sua exclusão obrigatória do regime do Simples Nacional, independentemente de se tratar de atividade principal ou secundária, deve ser mantida a decisão recorrida.

## Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO